



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Sociedades em Relação de Domínio:
Remédios para a Responsabilização da
Sociedade Dominante**

David Cristina Sousa de Melo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Sociedades em Relação de Domínio:
Remédios para a Responsabilização da
Sociedade Dominante**

David Cristina Sousa de Melo

Orientador: Armando Manuel Andrade de Lemos Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Agradecimentos

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, agradeço profundamente ao Professor Doutor Armando Triunfante por todo o seu apoio na preparação deste trabalho.

À minha família, em especial, aos meus queridos avós, cujo amor iluminou todo este percurso desde o primeiro dia. Obrigado por todos os valores que me inculcaram e que me tornaram a pessoa que sou hoje.

À minha mãe, cujo apoio incondicional e encorajamento foram o alicerce sobre o qual construí cada passo desta jornada. Obrigado por me mostrares que tudo é possível.

À minha irmã, companheira de aventuras e confidente de todas as horas. Obrigado por estares ao meu lado em todos os momentos mais difíceis.

À Francisca, a razão de tudo isto ser possível. Obrigado por estares sempre ao meu lado e por nunca me deixares cair. Este momento de realização é tanto meu quanto teu.

Ao Jerónimo, por toda a compreensão e confiança em mim depositada.

Aos meus amigos, por todos os momentos passados e por todo o apoio.

Resumo

O atual panorama do direito das sociedades comerciais revela uma evolução notável em relação às suas origens. Por ter sido concebido para atender aos problemas próprios de uma sociedade de tipo individual, conseguimos antever alguns problemas exclusivos desta mudança que tem como pressuposto o surgimento dos “Grupos de Sociedades”.

Assim sendo, o estudo a ser desenvolvido dará ênfase às sociedades em relação de domínio, à influência dominante exercida pela sociedade dominante sobre a sociedade dominada, assim como à falta de proteção que a sociedade dominada, os seus sócios minoritários e credores estão sujeitos.

Começamos a presente dissertação pela sua caracterização, onde introduzimos o problema da construção de um regime jurídico satisfatório para a proteção da sociedade dominada, dos seus sócios minoritários e credores sociais.

Por forma a inteirar o descuidado regime pensado para as sociedades em relação de domínio, procuramos explorar diferentes vias de responsabilização da sociedade dominada que, num primeiro momento, se inscrevem no regime jurídico-societário geral.

Finalmente, e por não encontrarmos uma solução apta a responder a todos os problemas deixados a descoberto, ousámos desenvolver uma solução construída pela nossa doutrina e jurisprudência – A Desconsideração da Personalidade Jurídica – também ela alvo de algumas críticas.

Palavras-chave: Sociedades em Relação de Domínio; Sociedade Dominante; Sociedade Dominada; Sócios Minoritários; Credores; Influência Dominante; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Abstract

The current panorama of corporate law reveals a notable evolution in relation to its origins. Because it was conceived to deal with the problems of an individual company, we can anticipate some issues that are specific to this change, which is based on the emergence of "Corporate Groups".

Therefore, the study will emphasize the *de facto groups*, the dominant influence exercised by the parent company over the daughter company, as well as the lack of protection that the daughter company, its minority shareholders and creditors are subject to.

We begin this dissertation by defining dominance relationships, with a particular focus on the need to build a satisfactory legal regime to protect the daughter company, its minority shareholders and its creditors.

In order to integrate the careless regime designed for companies in a control relationship, we seek to explore different ways of holding the parent company accountable, which are initially included in the general legal-corporate regime.

Finally, because we couldn't find a solution to all the problems left uncovered, we dared to explore a solution developed by our doctrine and jurisprudence - "Piercing/ Lifting the Corporate Veil" or "Disregard of the Legal Entity".

Keywords: *de facto Group*; Parent Company; Daughter Company; Minority Shareholders; Creditors; Dominant Influence; Piercing/ Lifting the Corporate Veil.

Índice

Introdução	9
Capítulo I – Das Relações de Domínio	10
1. Caracterização	10
1.1. A Influência Dominante enquanto Pressuposto Fundamental	11
Capítulo II – A necessidade de um Regime Legal específico	14
Capítulo III – Da Responsabilização da Sociedade Dominante (Meios de Tutela) .	17
1. Recurso à Analogia	18
2. Voto Abusivo	20
3. Responsabilidade do Sócio Controlador	24
4. Administrador de Facto.....	27
Capítulo IV - Desconsideração da personalidade jurídica	32
1. Personalidade Jurídica.....	33
1.1. Autonomia Patrimonial.....	33
2. Caracterização	35
3. Aplicabilidade às Relações de Domínio	37
Considerações Finais	40
Referências Bibliográficas	41
Jurisprudência	49

Abreviaturas

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

AG - Assembleia Geral

AktG - Aktiengesetz

al. - Alínea

Art(s). - Artigo(s)

BGH - Bundesgerichtshof

CC - Código Civil

Cfr. - Conforme

cit. - Citado/a

Coord. - Coordenador/a

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DSR - Direito das Sociedades em Revista

ed. – Edição

EM - Estados Membros

EMCA - European Model Company Act

GmbH - Gesellschaft mit beschränkter Haftung

n. - Nota

nº - Número

ob. - Objeto

p(p). - Página(s)

RDS - Revista de Direito das Sociedades

ROA - Revista da Ordem dos Advogados

séc. – Século

sep. - Separata

ss. - Seguintes

UE - União Europeia

V. - Veja

Vol. - Volume

Introdução

Fruto da problemática em torno da (in)dependência das sociedades comerciais, muito já se discutia a respeito das graves deficiências do regime jurídico português no âmbito das coligações societárias. No entanto, estas insuficiências têm maiores implicações no âmbito das sociedades em relação de domínio, dando azo a abusos indiscriminados e, muitas vezes, insuscetíveis de serem remediados. Em consequência, somos testemunhas de uma contínua erosão dos interesses da sociedade dominada, dos seus sócios minoritários e credores sociais que não encontram na lei o amparo que tanto necessitam.

Por esta razão, o estudo que aqui vai ser desenvolvido incide, na sua essência, sobre a insuficiência (ou ausência) do regime legal desenvolvido pelo legislador português no âmbito da responsabilização das sociedades que exercem uma influência dominante sobre as sociedades por si dominadas. Estas últimas encontram nas limitações do regime atual uma oportunidade para fugir às consequências que resultam desta influência, deslocando o risco da sua atividade para a sociedade dominada, para os seus sócios minoritários e credores sociais. Desta feita, pretendemos desconstruir o trabalho até então desenvolvido de forma a alcançar uma conclusão que ocasione uma futura evolução.

Ao longo da presente dissertação procuraremos encontrar respostas no regime jurídico-societário geral que, por não ter sido pensado para uma dinâmica de controlo societário – onde a dependência é uma realidade –, mostra-se, muita das vezes, incapaz de dar uma resposta suficientemente protetora à própria sociedade dominada, aos seus credores e sócios minoritários. *Hoc sensu*, tencionamos explicitar as possíveis soluções expostas pela nossa doutrina que têm por base as normas jurídico-societárias em geral, assim como a sua inaplicabilidade a uma panóplia de situações específicas que se afiguram.

Para além disso, faremos referência a um mecanismo jurisprudencial e doutrinário que surge da necessidade de dar resposta a todos os problemas que não foram resolvidos por via dos institutos jurídicos legalmente consagrados: o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Todavia, tal como os primeiros, este instituto apresenta as suas falhas e tem como principal desvantagem a insegurança jurídica por si criada.

Capítulo I – Das Relações de Domínio

1. Caracterização

No contexto das coligações societárias, encontramos explanado nos artigos 482.º al.c), 486.º e 487.º do CSC a figura das sociedades em relação de domínio. Apoiados numa leitura transversal e pouco atenta, podemos cair no erro de pensar que estes dois últimos artigos providenciam-nos uma perspetiva tripartida adequada e suficiente da disciplina jurídico-positiva das sociedades em relação de domínio: (1) a sua definição geral, prevista no nº1 do art. 486.º; (2) as presunções atinentes à sua existência, previstas no nº2 do art. 486.º; e (3) as consequências jurídicas que lhes estão associadas, previstas no nº3 do art. 486.º e no art. 487.º. Contudo, não é isso que acontece.

No que à sua definição diz respeito, “*considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer (...) sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante*” (art.486.º, nº1)¹. Assim, deparamo-nos, logo desde o começo, com uma dificuldade que assenta na imprecisão do conceito de “influência dominante”². No entanto, este não é o desafio mais premente que enfrentamos, uma vez que as consequências jurídicas que o legislador estipulou não se mostram dignas de protegerem a sociedade dominada, os seus sócios minoritários e os seus credores sociais.

Essencialmente, o problema que procuramos desenvolver neste âmbito assenta no facto de a lei esgotar o regime legal deste tipo de relação de coligação com a proibição de aquisição pela sociedade dependente de participações na sociedade dominante (art.487.º do CSC)³; com a proibição de participação simultânea de membros de órgãos de

¹ O artigo transcrito insere-se no Título VI do Capítulo I e, por força do art. 481.º, aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações.

² Em relação à indeterminação deste conceito, v. DIAS, Rui Pereira *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007, p.60, e sobre a anotação do art. 481.º, v. DIAS, Rui Pereira, “Artigo 481.º (Âmbito de Aplicação)”, in Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VII, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 452; CORDEIRO, António Menezes “A responsabilidade da sociedade com domínio total (Art. 501.º/1, do CSC) e o seu âmbito” in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º1, 2011, p.98.

³ Esta proibição “visa fundamentalmente proteger a integridade do capital social da sociedade dominante e evitar a subversão da respetiva ordem interna das competências sociais”, cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002, p.472. Engrácia Antunes chama a atenção para o facto de se tratar de uma regra cuja inserção sistemática no contexto das relações de domínio é “impertinente”, pois pretende evitar os perigos

administração de uma sociedade em órgãos de fiscalização de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio⁴; e com o dever de menção, nas publicações ou declarações obrigatórias de participações, de que se verifica uma das três situações que constituem presunção legal de situação de domínio (art.486.º, n.º3, do CSC)⁵. Desta forma, denotamos um completo desinteresse na proteção dos interesses dos credores e dos sócios minoritários da sociedade dominada⁶⁷.

1.1. A Influência Dominante enquanto Pressuposto Fundamental

Tal como dito anteriormente, o conceito de influência dominante não se encontra determinado pelo nosso legislador. Embora se trate de um conceito-chave para a compreensão e delimitação do âmbito de aplicação do regime legal das sociedades em relação de domínio, a verdade é que o conceito em causa continua a ser uma incógnita para a “tradição legislativa, doutrinal e jurisprudencial jurídico-societária nacional”⁸.

resultantes de uma aquisição cruzada de participações entre sociedades, tipicamente associadas às relações de participações recíprocas, Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p. 449, n.858. Contudo, Maria Augusta França, vê nesta proibição a utilidade de obstar a um “reforço abusivo da estabilidade dos administradores” e a uma diminuição da garantia dos credores (“através do aumento especulativo do capital sem contrapartida real”), Cfr. FRANÇA, Maria Augusta, *A Estrutura das Sociedade Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990, pp. 25 e ss. Sobre a qualificação das ações adquiridas à sociedade dominante pela sociedade dependente como ações próprias da sociedade dominante, v. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Volume IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000, pág. 604 e ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp. 428 e ss.

⁴ Aqui falamos do disposto nos artigos 414.º-A, n.º 1, e 437.º, n.º 1, do CSC.

⁵ Cfr. CORREIA, Luís Brito, “Grupos de sociedades”, in *Sep. de Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, 379-399, p. 389.

⁶ No mesmo sentido, Catarina Carvalho que entende que estas “consequências jurídicas que a lei associou a este tipo de coligação são claramente insuficientes para realizarem uma proteção eficaz dos interesses em jogo”, Cfr. CARVALHO, Catarina, *Da Mobilidade dos Trabalhadores no Âmbito dos Grupos de Empresas Nacionais*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2001, p.69; Maria França, “O legislador foi, no entanto, muito parco na protecção dos interesses envolvidos na sociedade dominada”, Cfr. FRANÇA, Maria Augusta, ob. cit., p.25; Maria Trigo, “[o] Código das Sociedades Comerciais é omissivo na enunciação de um princípio geral de responsabilidade pelo exercício de influência sobre a sociedade comercial”, TRIGO, Maria, “Grupos de Sociedades”, *Revista O Direito*, Sep. de: O Direito, ano 123º, n.º 1, 1991, p.67. Contudo, tal como explicitado por Engrácia Antunes, esta situação não passou despercebida no estrangeiro que entenderam que a lei portuguesa tinha um “buraco” neste âmbito, Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., n. 857, pp. 448 e 449. Para mais desenvolvimentos sobre a carência que se faz sentir noutros domínios, v. FURTADO, J. Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 67 e ss.

⁷ Esta realidade jurídica encontra-se desconforme com aquilo que é experienciado noutros ordenamentos jurídicos, cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 437 ss., n. 116.

⁸ Cfr. ANTUNES, Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp. 451 e 452. A única referência ao conceito (antes da entrada em vigor do CSC) era feita por via do art.39.º al.b) do Decreto-Lei nº 49382, de 15 de Novembro de 1969 e o primeiro estudo sobre o mesmo foi feito por Raúl Ventura em *Participações Dominantes: Alguns Aspectos do Domínio de Sociedades por Sociedades* (pp. 24 e ss.).

Apesar de o nosso objetivo não passar pelo aprofundamento deste tema, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre o mesmo. Começando pela sua definição, Ana Perestrelo de Oliveira considera influência dominante “a suscetibilidade ou potencialidade de uma sociedade (dita dominante) impor, com intensidade variável, decisões ou comportamentos a outra sociedade (dominada); traduz um poder direcional sobre a sociedade dominada (...)”⁹. Também Engrácia Antunes avança com algumas características comuns a esta definição, nomeadamente, a potencialidade e a estabilidade¹⁰. Todavia, por ser um conceito que ainda não se encontra legislativamente consolidado, merece a nossa devida atenção.

Assim sendo, como forma de remediar esta tarefa de difícil execução – que passa pela determinação deste mesmo conceito – o legislador português optou por seguir as pisadas do legislador alemão (§ 17, II AktG)¹¹ e construiu a figura das sociedades em relação de domínio com base num conceito geral e indeterminado de influência dominante à qual fez associar um conjunto de presunções¹². Assim sendo, presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta detém, direta ou indiretamente¹³, uma participação maioritária no capital da outra¹⁴; quando esta dispõe de mais de metade dos

⁹ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais* Anotado, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021, p.1574.

¹⁰ Sobre a potencialidade, Engrácia Antunes considera que, tal como indicado pela própria lei (“*pode exercer*”), não existe a necessidade da influência dominante ser efetivamente exercida, bastando que a sociedade dominante detenha a possibilidade de exercício dessa mesma influência. Esta questão não levanta grandes dúvidas, visto que este entendimento já era seguido noutros ordenamentos cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp. 454 e 455; No mesmo sentido, FIGUEIRA, Eliseu, “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves Notas Sobre o Papel e a Função do Grupo de Empresas e a sua Disciplina Jurídica”, in *Colectânea de Jurisprudência*, XV, n.º 4, 1990, 38-59, p.47. Juntamente a esta característica, este autor faz ainda um desenvolvimento aprofundado sobre o conceito de influência dominante, onde procura explorar as suas características e diferentes modalidades. No que diz respeito à estabilidade, esta influência dominante não deve ser uma consequência da ocorrência de situações episódicas resultantes de circunstâncias fortuitas.

¹¹ Não foi esta a opção seguida pelo legislador comunitário que, contrariando aquilo que fora inicialmente estipulado, acabou por abdicar do conceito de influência dominante na delimitação da figura das sociedades em relação de domínio, procedendo a uma enumeração taxativa das situações motivadoras de dependência. Relativamente ao conceito de dependência presente no § 17 da AktG, cfr. GRUNEWALD, Barbara “*Die Haftung der Mitglieder bei Einflussnahmen auf abhängige eingetragene Vereine*”, in *Festschrift für r Thomas Raiser zum 70. Geburtstag*, De Gruyter Recht, Berlin, 2005, 99-110, pp. 100 e ss, consultado em RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidades (...)”, cit., p. 425, n. 2.

¹² Sobre este tema, Igor Silva de Lima, entende que as dificuldades que surgem desta indefinição podem ser justificativas quando comparadas às consequências que podem advir da existência de um rol fechado de situações que caracterizam essa dependência, cfr. LIMA, Igor Silva de, “A responsabilidade da sociedade dominante na relação de domínio qualificado: roadmap para os credores da sociedade anónima dependente”, in *Direito das Sociedades em Revista*, 2022, Vol.28, p.94.

¹³ Sobre este aspeto, v. ANTUNES, Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp. 604 e 605.

¹⁴ Em princípio, esta participação maioritária vai conferir à sociedade dominante a possibilidade de nomear membros do órgão de administração e de fiscalização da sociedade dependente. Sobre a questão de saber

votos na assembleia geral da outra¹⁵; ou quando uma sociedade tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da outra¹⁶.

Sobre este conjunto de presunções, é crucial destacar duas notas. Primeiramente, importa sublinhar que a enumeração avançada pelo artigo não é taxativa, mas sim exemplificativa, o que viabiliza a existência de influência dominante por via de outros instrumentos de domínio para além dos anteriormente mencionados¹⁷. Seguidamente, interessa sublinhar que estas presunções são presunções *iuris tantum*, isto é, presunções que admitem prova em contrário. Assim, a parte interessada (*in casu*, a sociedade dominante) pode provar que, mesmo estando perante uma das descritas situações, não se considera estar numa relação de domínio porque uma das sociedades em causa não exerce efetivamente influência dominante sobre a outra¹⁸.

se as ações ou quotas próprias mostram-se relevantes no apuramento do valor percentual da participação, v. ANTUNES, José Engrácia, “Autoparticipações e cômputo das participações intersocietárias”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*. Volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003, 275-291, pp.283 e ss.; Cfr. OSÓRIO, Carlos “Os casos de obrigatoriedade do lançamento de uma oferta pública de aquisição”, in *Problemas Societários e Fiscais do Mercado de Valores Mobiliários*, Edifisco, Lisboa, 1992, 7-77, pp. 34 e 35, onde também realça a grande proximidade da presunção estabelecida no art. 486.º do CSC com a do § 17 da AktG do direito alemão.

¹⁵ Esta presunção, tal como outras, necessita de ser abordada com a maior diligência, visto que a maioria de votos pode não estar diretamente conexa com o montante de participação no capital social. Isto é, neste aspeto, existem circunstâncias que podem alterar aquilo que seria expectável. Falamos, por exemplo, dos acordos parassociais.

¹⁶ Notamos aqui a influência direta do legislador comunitário, embora consigamos fazer uma clara aproximação àquilo que se encontra previsto no AktG (§ § 16 a 18), cfr. VENTURA, Raúl, “Grupos de sociedades. Uma introdução comparativa a propósito de um Projeto Preliminar de Diretiva da C.E.E.”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1981, 23-81 e 305-362, pp. 60 e ss.

¹⁷ TRIGO, Maria da Graça, “Grupos (...)”, cit., pp. 64 e ss.

¹⁸ De acordo com Maria de Fátima Ribeiro (cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *Responsabilidade (...)*, cit., p.427, n.4) e Engrácia Antunes (cfr. ANTUNES, Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp. 556 e ss.), mas contrariamente a Eliseu Figueira, que considera ser necessário provar que não se verifica qualquer situação de dependência, que não existe qualquer atividade de controlo por parte da sociedade dominante, cfr. Eliseu Figueira, “Disciplina Jurídica (...)”, cit., p.47.

Capítulo II – A Necessidade de um Regime Legal Específico

Com base no que foi apresentado até agora, enfatizamos firmemente a necessidade da existência de um regime jurídico capaz de regular os denominados "grupos de facto"¹⁹. Esta necessidade advém dos contínuos abusos que são experienciados no seio deste tipo de relações e que mostram o constante despreço perante a sociedade dominada, os seus sócios minoritários e credores que suportam, nas suas esferas jurídicas, todos os riscos resultantes desta específica relação.

A primeira pedra que foi lançada com vista a resolução deste problema deu origem ao projeto da 9ª Diretiva relativa aos grupos de sociedades (1984)²⁰. Esta foi a primeira tentativa de regulamentação a nível europeu. Contudo, os Estados-Membros não se mostraram muito recetivos à sua apreensão o que acabou por provocar algumas disparidades ao nível das legislações nacionais²¹. Desta forma, a falta de uma base de apoio reguladora, deu e continua a dar luz verde para que os grandes grupos consigam, de forma leviana, afastar a sua responsabilidade e continuar a atuar como se a sociedade dominante fosse um meio para obter os fins pretendidos.

¹⁹ São designados por grupos de facto aqueles “grupos de sociedades em que a direção unitária assenta em instrumento não tipificado na lei”. Em contraposição, designamos por grupos de direito aqueles em que a direção económica unitária resulta de um instrumento expressamente previsto na lei, cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Código (...)*, cit., p. 1559 e ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)* cit., pp. 73 e ss. Segundo Engrácia Antunes, podemos considerar estar perante um grupo de facto quando a sociedade dominante tenha, por exemplo, participações maioritárias na sociedade dominada ou administradores comuns, visto que, nestas situações, os instrumentos em causa não estão previstos legalmente (para mais desenvolvimentos, v. ANTUNES, José Engrácia, *Liability of Corporate Groups*, Studies in Transnational Economic Law, Vol.10, Kluwer Law and Taxation Publishers Deventor, Boston, 1994, p.341 e ss.). Assim sendo, a distinção entre as relações de domínio e os grupos de facto assenta essencialmente na efetiva influência dominante ou no poder de direção unitária que se possa vir a identificar – algo que, à luz do CSC, se mostra indiferente e que transmite a ideia de que os grupos de facto correspondem a meras relações de domínio (Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, p. 251). Por assim ser, é forçoso concluir que aos grupos de facto se aplicam as normas das relações de domínio (Cfr. ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994, p. 72). Em suma, consideramos que a forma como as coligações de sociedades se encontram legalmente estipuladas obrigam-nos a, formalmente, ter de “encaixar” os grupos de facto no quadro legal das relações de domínio. No entanto, consideramos tratar-se de realidades diferentes dignas de um tratamento diferenciado.

²⁰ Esta diretiva encontrou inspiração no direito germânico e muitos autores (nacionais e estrangeiros) entendem ser este um dos fatores que impediu a sua assimilação por parte dos EM. O anteprojeto da mencionada diretiva fundava-se no Projeto de Sanders (Proposta de Estatuto de Sociedade Anónima Europeia), v. VENTURA, Raúl, “Grupos de Sociedades, (...)”, cit., pp. 41 e ss.

²¹ Menezes Cordeiro entende tratar-se de uma “aversão pela codificação do Direito dos grupos de sociedades, ao estilo alemão”, uma vez que a 9ª Diretiva encontrava muitas semelhanças com a lei alemã, v. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, p.772. Outros autores, como é o caso de Coutinho de Abreu, entendem que isto é fruto dos fortes interesses dos grandes grupos económicos.

Efetivamente, e como forma de combater a apatia que se entranhava neste âmbito, a Comissão Europeia achou por bem a introdução de um novo conceito – o conceito de “interesse do grupo”²². Esta aparição procurou criar barreiras à influência exercida pelas sociedades dominantes²³ e estabelecer um princípio orientador aos administradores ou gerentes da sociedade dominada. No entanto, este conceito foi, desde cedo, sujeito a grandes críticas, principalmente pela sua difícil concretização, mas também pela contrariedade que deixa a descoberto.

A sociedade dependente nem sempre tem os mesmos interesses que o grupo em que se encontra inserido, correndo, ainda, o risco de os interesses se mostrarem antagónicos. Sobre este aspeto, a Comissão Europeia, reconhecendo esta falta de materialização, entendeu que o conceito em causa podia operar como ““safe harbour” for the managers of both UE parent and subsidiary companies against liability if they take action for a group company taking into consideration the existence of the group as a unitary business entity, particularly in the case of instructions from a parent company to take action that is in interest of the group as a whole but arguably not in the interests of that particular company”²⁴. Esta “orientação” dada pela comissão não é mais do que uma segunda legitimação (com igual resultado à anteriormente mencionada), uma justificação que tem como finalidade a desresponsabilização da sociedade dominante, mais não seja por ser esta a quem compete a definição desse mesmo interesse.

Apesar de todas estas críticas, o conceito ganhou assento nos mais variados sistemas europeus e o European Model Company Act²⁵ não se mostrou diferente neste aspeto. Começou por definir o conceito de grupo com base num outro conceito - o de “controlo”²⁶ - e aproximou-se da nossa legislação no que diz respeito às sociedades em relação de domínio ao referir, na sua secção 15.05, que este poder existe “where a

²² “The EU Commission should consider, subject to evidence that it would be a benefit to take action at the EU level, to adopt a recommendation recognizing the interest of the group”. Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law, European Commission, p.66.

²³ “Similarly to the case of an individual company, the parent corporation could be vested with a right but also a duty to manage the group and its constituent companies in accordance with the overall interest of the group”, cfr. Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law, European Commission, p.60.

²⁴ Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law, European Commission, p.60.

²⁵ Disponível em <http://law.au.dk>.

²⁶ “Power to govern (...) the financial and operating policies of a subsidiary.”. Este poder pode ser de facto ou de direito.

company owns, directly or indirectly, more than half of the voting rights in that subsidiary (...).”

Contudo, se o EMCA começou mal, pior ficou quando contemporizou que fosse permitido dar instruções vinculativas aos órgãos da sociedade dependente. Isto é algo que não podemos aceitar por considerarmos contrário a todos os princípios gerais do direito societário²⁷. De facto, é por existir entre nós a necessidade de preservar a autonomia da sociedade dependente, que seria impensável um gerente ou administrador receber ordens, diretrizes ou orientações por parte de um sócio maioritário quando estas ultrapassam por completo o seu círculo de competência que, em causa, se cinge às matérias passíveis de serem decididas em sede de AG.

Como se tudo isto não bastasse, a sociedade dependente ainda sofreria de um mal pior – o facto de a angústia desta legitimação não ser contrabalançada com uma responsabilidade. E, aqui, não podemos deixar de concordar com Coutinho de Abreu: não faz sentido munir estas sociedades sem que se preveja um travão capaz de proteger a sociedade dependente que, no fundo, não passa de um artifício a quem é retirada toda a sua personalidade e força²⁸.

Para além disso, ainda assistimos àquilo que consideramos ser mais uma efetivação deste poder de domínio, visto que, na secção 15.16, o EMCA afasta a responsabilidade do órgão de administração da sociedade dominada se este atuar em função do “interesse de grupo”, ainda que esse interesse seja contrário ao interesse da sociedade. Para além de não se preocupar em definir este conceito, permite que a sociedade dominante e a sociedade dominada (*in casu* os gerentes ou administradores da mesma) fiquem isentos de qualquer responsabilidade.

De facto, a conclusão que daqui podemos retirar não podia estar mais enfatizada. A pouca proteção que podia ser concedida neste âmbito foi canalizada a todos aqueles que não a necessitam. No fundo, a sociedade dominante detém o poder de controlar a sociedade dominada de acordo com o tão aclamado “interesse de grupo”,

²⁷ Neste aspeto, entendemos que a escolha deste caminho por parte da EMCA é justificada com a realidade que se nos apresenta - “The approach chosen in the EMCA is to consider groups and the power of direction of parent companies over subsidiaries as a reality”. Mas também defendemos que o direito não pode ser totalmente desvirtuado em função da realidade.

²⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “O Direito dos Grupos de Sociedades segundo o European Model Company Act (EMCA)”, in *IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, p.515.

não sendo responsabilizada pelo incumprimento da sociedade dominada perante os seus credores sociais. Fruto desta legitimação, assistimos a uma grande pressão que acaba por recair sobre a esfera dos credores sociais. A nossa experiência mostra-nos que quem acaba por suportar grande parte dos riscos deste incumprimento são os respetivos credores sociais, muitas vezes involuntários²⁹. Muito embora, não sejam os únicos, são estes os principais lesados, principalmente, quando não escolheram a sua posição.

Por compreendemos a indispensabilidade de uma maior proteção, avançaremos, no capítulo subsequente, com um conjunto de soluções que buscam acautelar os interesses da sociedade dominada, dos seus sócios minoritários e, principalmente, dos seus credores sociais. Estas soluções assentam em normas do direito societário geral que por vezes não são aplicáveis dado os específicos contornos que podem surgir no contexto das relações de domínio.

Capítulo III – Da Responsabilização da Sociedade Dominante (Meios de Tutela)

Tal como antecipado no capítulo anterior, tencionamos tecer algumas considerações sobre alguns dos institutos do direito societário tradicional que visam responsabilizar a sociedade dominante. No entanto, aproveitamos esta ocasião para fazer a ressalva de que estes institutos são, por vezes, insuficientes para dar resposta aos problemas que derivam deste tipo de relações. Sobre este aspeto, e apesar de serem apontadas várias razões para esta insuficiência (com as quais também concordamos),

²⁹ A referência a estes credores involuntários deve-se ao facto de estes, ao contrário do que acontece com os credores voluntários, constituírem o seu crédito em circunstância “não lhes permitem a possibilidade de se informarem acerca da situação da sociedade e causam ou reagirem convenientemente a essa informação”, assumindo uma posição mais frágil. cfr. RIBEIRO, Maria Fátima, *A tutela dos credores(...)*, cit., p. 201, n.180. Para Engrácia Antunes, “credores débeis ou involuntários” são, por exemplo, consumidores, trabalhadores e pequenos fornecedores e “credores fortes ou voluntários” são, os bancos e os grandes fornecedores, algo bastante compreensível, uma vez que muitos destes credores constituem o crédito de forma quase involuntária, cfr. ANTUNES, Engrácia, *Os grupos (...)*, cit., p. 114; DUARTE, Diogo, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Coletiva nas Sociedades em Relação de Domínio*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 317. Sobre a sua definição, v. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a edição, Almedina, 2016, pág. 591, consultado em Ac. TRG de 15/02/2024 (**Proc. n.º 2816/23.0T8GMR.G1**).

entendo que a razão elementar assenta no facto do sistema societário tradicional ter sido pensado para uma tipologia de sociedades: as sociedades individuais – caracterizadas pela sua autonomia e independência.

1. Recurso à Analogia

Embora reconheça que o recurso à analogia no que às relações de domínio diz respeito se encontra desconforme – devido à ausência de afinidade entre as situações reguladas e as situações carecidas de regulação – e, por isso, desatualizado, defendo a sua menção no âmbito desta dissertação. A justificação passa pelo facto de o estudo deste expediente nos permitir realçar algumas diferenças que se mostram essenciais para a perceção de alguns problemas de especial relevância.

Efetivamente, o recurso à analogia foi uma solução desenvolvida no ordenamento alemão para dar resposta ao problema dos grupos empresariais constituídos por sociedades por quotas³⁰, particularmente, quando existia um efetivo exercício de influência, com carácter abrangente e permanente³¹ (designados pela doutrina alemã como “grupos de facto qualificado”³²). Como estas sociedades não faziam parte do âmbito de aplicação dos designados “grupos de direito”³³, a analogia surgiu como uma tentativa adequada de mitigar as injustas consequências que daí poderiam resultar³⁴. Assim sendo, o ordenamento jurídico alemão previa, por via da analogia, a aplicação das normas

³⁰ Designada por “*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*” no direito alemão.

³¹ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores (...)*, cit., pp. 248 ss.

³² Também designados por “*Qualifizierte faktischer Konzerne*”. De acordo com o Tribunal Federal Alemão, “a qualified the facto corporate group was characterized by a parent company which exercised a long-standing and pervasive power of control over the business affairs of the subsidiary company”, Cfr. REICH-GRAEFE, René, *Changing Paradigms: The Liability of Corporate Groups in Germany*, Western New England University School of Law, 2005, Vol.37, 785-817, p.796. No fundo, são “grupos fortemente centralizados, em que a intensidade da direção unitária é idêntica àquela que é exercitável no âmbito das relações de grupo (art. 503.º CSC), e em que não é possível individualizar concretas intervenções lesivas sobre a sociedade – filha, de tal maneira que os mecanismos gerais da tutela têm dificuldade em operar de forma eficaz”, Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Código (...)*, cit. p. 1575; Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son: parent company liability for competition law infringements”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, ano I, n.º 3, julho-setembro, Almedina, 2010, pp. 64 e ss. Para mais desenvolvimentos sobre a evolução doutrinária e jurisprudencial, v. KOPPENSTEINER, Hans-Georg, “Os grupos no direito societário alemão”, in *Miscelâneas n.º4*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 9 e ss., e 24 e ss.

³³ Designados na *AktG* por “Grupos Contratuais”.

³⁴ Caso isso não acontecesse, facilmente assistíamos a uma subversão do regime adotado para os grupos contratuais, uma vez que assistiríamos a uma tentativa de fuga por parte de alguns grupos que, tendo em conta as consequências aplicáveis aos grupos contratuais, escolheriam envergar pelo caminho associado aos grupos de facto qualificados.

tipicamente associadas aos grupos contratuais (grupos de direito) aos grupos de facto qualificados. Esta doutrina germânica dos grupos de facto qualificados teve um grande apoio inicial principalmente porque, fugindo à insegurança e ao casuísmo do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica³⁵, tinha como base uma fundamentação dogmática advinda das normas jurídicas reguladoras dos grupos contratuais³⁶.

Devido à grande recetividade por parte da doutrina³⁷ e da jurisprudência alemã, o ordenamento jurídico português sentiu a necessidade de adaptar este mecanismo na expectativa de obter o mesmo resultado: A Responsabilização da Sociedade Dominante. No entanto, a procura de uma solução idêntica para um problema diverso não permitiu que se pudesse fazer uma transposição, sem mais, desta solução³⁸.

De facto, e tal como adiantado no parágrafo anterior, somos bastante críticos desta solução por duas razões. A primeira, assenta no facto de não estarmos perante situações idênticas. Isto é, podemos concordar com as semelhanças que se fazem revelar neste domínio, mas não podemos afirmar uma semelhança total de situações com o ordenamento alemão. Contrariamente ao que acontece no ordenamento alemão, o nosso direito oferece uma proteção similar a todos os grupos de sociedades, independentemente de a sociedade objeto de domínio ser uma sociedade anónima ou uma sociedade por quotas. Desta forma, também não podemos transpor para o nosso ordenamento uma qualquer solução que pode não ser compatível às particularidades do nosso ordenamento jurídico. Para além disso, se nos dedicarmos à letra da lei, prontamente nos apercebemos de que foi intenção do legislador “excluir a aplicação daquele preceito a outras hipóteses que não aquelas para as quais foi criado ou expressamente remetido”³⁹. Ou seja, a letra da lei permite a aplicação do artigo 501.º às relações de domínio total (491.º) e, por não

³⁵ A que fazemos menção no Capítulo IV.

³⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade nas (...)”, cit., p.435

³⁷ Inicialmente assistimos a uma grande resistência por parte da doutrina alemã, visto que o regime jurídico dos grupos contratuais está construído com base na relação entre o domínio e a responsabilidade e no tipo societário *GmbH* o legislador permite ao sócio o controlo da sociedade sem que para isso perca o benefício da responsabilidade limitada.

³⁸ Seguindo as palavras de Maria de Fátima Ribeiro, “não pode importar-se, sem mais, a análise do problema dos grupos de facto no ordenamento jurídico alemão (porque não se trata do mesmo problema) e, conseqüentemente, das soluções que têm sido propostas para o solucionar.”, cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade nas (...)”, cit., p. 438.

³⁹ CÔRTE-REAL, Lourenço, “Breve Apontamento sobre a Aplicação dos Artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais a outras Relações de Coligação Societária que não uma Relação de Grupo de Direito”, *Portal Verbo Jurídico*, 2013, p.8.

fazer referência ou por não existir qualquer remissão (idêntica à do art. 491.º), exclui a aplicação do art. 501.º às relações de domínio⁴⁰.

Por outro lado, não acreditamos nesta aplicação analógica pelo facto de não considerarmos existir uma lacuna. Segundo Baptista Machado, “[e]xistirá uma lacuna quando a lei e o direito consuetudinário não contêm uma regulamentação exigida ou postulada pela ordem jurídica global – ou melhor: não contêm a resposta a uma questão jurídica”⁴¹, sendo que, nessas situações, a solução passaria pela aplicação dos preceitos previstos para casos considerados análogos. Contudo, tendo em conta a construção utilizada pelo nosso legislador, não podemos considerar tratar-se de situações análogas. Isto é, quando o legislador prevê o regime estipulado pelo artigo 501.º e estabelece uma proteção para a sociedade dominada, credores e sócios minoritários da mesma, também legítima, em contraposição, um conjunto de poderes à sociedade dominante (503.º)⁴². Com isto, o legislador pretendeu estabelecer um ponto de equilíbrio. Intenção esta que não podemos notar quando falamos das relações de domínio, uma vez que o legislador não muniu a sociedade dominante da emissão de instruções vinculativas e desvantajosas. Assim sendo, a *ratio legis* associada ao artigo 486.º não pode ser a mesma. A sociedade dominante não pode emitir instruções à sociedade dominada e a sociedade dominada, por essa mesma razão, não merece a proteção avançada pelo artigo 501.º exatamente porque, em teoria, não está sujeita à emissão de instruções por parte da sociedade dominante.

2. Voto Abusivo⁴³

⁴⁰ Em sentido contrário, GUINÉ, Orlando Vogler, “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, in *ROA*, Ano 66, Lisboa, 2006, 295-325, pp. 309 ss.

⁴¹ MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, p.194.

⁴² A possibilidade de emitir instruções vinculantes e desvantajosas. Sobre a definição de instruções, v. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 1657.

⁴³ Sobre as ditas “Deliberações abusivas”, v., em geral, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 99 e ss., 123 e ss., 167 e ss.; ALMEIDA, L., *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 59 e ss.; ESTACA, J., *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003., pp.143 e ss.; FRADA, M., “Deliberações sociais inválidas”, in *Novas perspectivas do direito comercial*, Livraria. Almedina, Coimbra, 1988, 321 e ss.; FURTADO, J.Pinto, *Deliberações dos sócios: comentário ao código das sociedades comerciais: artigos 53 a 63*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 381 e ss.; REDINHA, Maria Regina, “Deliberações Sociais Abusivas”, Sep. da Revista de Direito e Economia 10/11, Universidade de Coimbra, 1984/1985, pp. 193 e ss.; Ac. TRP de 22/02/2021 (proc. n.º 2532/16.0T8AVR.P2).

Apesar de não ser a forma mais comum de exercício da influência dominante por parte da sociedade dita dominante, é inegável a possibilidade desta influência ser exercida através do voto, no âmbito de uma AG.

De facto, uma das formas pelas quais a sociedade dominante consegue efetivar a sua influência dominante é através de deliberações tomadas em AG. Estas deliberações podem assumir a forma de verdadeiras instruções⁴⁴ e ter como objetivo obter vantagens especiais, para o sócio que as emite ou para terceiros, em prejuízo da sociedade dominada e dos seus sócios minoritários.

Neste aspeto, e como forma de mitigar as consequências nefastas que podem advir de uma deliberação deste tipo, um dos institutos desenvolvidos com o propósito de responsabilizar a sociedade dominante que vota abusivamente e, conseqüentemente, tutelar os interesses dos sócios minoritários e respetivos credores da sociedade dominada, é o instituto das impropriamente denominadas⁴⁵ “deliberações abusivas”⁴⁶, previsto no Art.58º, nº1, alínea b)⁴⁷.

De acordo com alínea b), “*são anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de*

⁴⁴ Estas instruções não são permitidas no nosso ordenamento jurídico para as relações de domínio. “[N]o ordenamento jurídico, nada autoriza a sociedade dominante a emitir instruções vinculantes para os órgãos da sociedade dominada”, Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, em “Responsabilidade (...)”, cit., p. 444; “[J]amais aquele poder poderá legitimar a sociedade dominante à emissão de instruções directas e vinculantes aos órgãos de administração da sociedade dependente”, Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p. 579; Ventura, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e em Nome Coletivo*, Coimbra, Almedina, 1994, p.117; Sobre esta questão em específico, chamamos a atenção para a controvérsia que gira em torno da chamada “Competência não escrita”, v. com opiniões contrárias, Carlos Osório de Castro (OSÓRIO, Carlos, “Notas breves sobre os poderes do órgão de administração das sociedades anónimas em assuntos de gestão: objecto social, "competência não escrita" e acordos omnilaterais”, in *RDS*, XIV (2022), 2, 331-342) e Ana Perestrelo de Oliveira (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, in *RDS* XIV (2022), 2, pp. 171-195.).

⁴⁵ Sobre este aspeto, não podemos deixar de concordar com Armando Triunfante quando defende que o que se mostra abusivo é o voto de cada um dos sócios porque exercido de forma adequada a satisfazer o propósito malévolo do seu titular e não a deliberação propriamente dita. cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada. Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp.376 e ss.

⁴⁶ Para Coutinho de Abreu, “uma deliberação social é abusiva quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é suscetível de causar ao(s) sócio(s) minoritário(s) um dano – a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o(s) sócio(s) maioritário(s) -, assim se contrariando o interesse social”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito (...)*, cit., p.136.

⁴⁷ Maria Redinha entende tratar-se “de um vício que não é senão uma espécie do género violação da lei, já que a deliberação, satisfazendo embora a forma legalmente requerida, é desconforme ao fim pressuposto, sendo, por isso, substancialmente ilegal”. Cf. REDINHA, Maria Regina, *Deliberações (...)*, cit., p.204.

*outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*⁴⁸.

Neste artigo encontramos dois tipos de deliberações: primeiro, aquelas que são concebidas com o intuito de favorecer determinados sócios, proporcionando-lhes vantagens individuais ou para terceiros, em detrimento da sociedade ou dos seus sócios⁴⁹; e segundo, as deliberações elaboradas exclusivamente com o propósito de prejudicar a sociedade e os seus sócios⁵⁰.

Contudo, a sua efetivação está dependente do preenchimento de determinados requisitos. Isto é, para além do facto da deliberação ter de ser adequada a satisfazer esses propósitos externos à sociedade e ser prejudicial para a sociedade dependente ou para os seus sócios minoritários, é necessária a prova de que sem esses votos abusivos a deliberação não teria sido adotada⁵¹.

Desta forma, concluímos que este instituto tem como propósito obstar a que a sociedade dominante faça uso do seu poder maioritário de voto para atender a interesses extra-sociais e emulativos, muito embora se entenda que este instituto acaba por pecar quanto à sua efetiva aplicação prática que analisaremos.

Efetivamente, e numa primeira abordagem, não podemos ficar indiferentes ao esforço que envolve a anulação da deliberação quando entramos no âmbito das relações de domínio. Neste aspeto, Jorge Pinto Furtado chama atenção para os casos em que as sociedades dominante e dependente se encontram numa estreita relação económico-estratégica, uma vez que, nessas situações, a tarefa de delimitação do interesse da sociedade dependente pode não ser cristalina. Como consequência dessa falta de clareza, encontramos grandes dificuldades no que diz respeito à identificação e individualização das vantagens especiais extra-sociais obtidas por intermédio da sociedade dependente e

⁴⁸ A letra da lei terá sido inspirada no denominado Projeto de Coimbra, o qual, por sua vez, recorreu à lei alemã. Para mais desenvolvimento v. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 5ª ed, 2022, pp. 709-712. Neste aspeto a sanção não podia ser outra, uma vez que a nulidade prejudicaria o “dinamismo da vida societária”, cfr. Ac. STJ, 7/10/2017 (**Proc. n.º1919/15.0T8OAZ.P1. S1**).

⁴⁹ Designadas por “deliberações abusiva *stricto sensu*”, cfr. ANTUNES, Engrácia, *Direito das Sociedades*, 11.ª Edição, Edição de Autor, Porto, 2023, p. 319.

⁵⁰ Designadas por deliberações emulativas. Sobre a definição das modalidades das deliberações abusivas, v. Ac. TRL de 25/01/2024 (**proc. n.º 20963/22.4T8LSB-A.L2-1**).

⁵¹ Cfr. Ac. TRL de 07/02/2023 (**proc. n.º 19495/19.2T8SNT.L1-1**).

em benefício da sociedade dominante, dificultando incisivamente todo o processo de responsabilização da sociedade dominante⁵².

Em segundo lugar, e reforçando o ponto atrás desenvolvido, a realidade societária tem feito questão de nos mostrar que grande parte da influência exercida pela sociedade dominante tem tido assento fora da AG e, também por essa razão, o instituto em causa mostra-se limitado para acautelar todos os interesses colocados em causa quando a influência dominante é exercida fora da AG⁵³.

Em terceiro lugar, não podemos negar a dificuldade que se encontra adjacente ao meio de prova. De facto, os sócios minoritários e os credores das sociedades dependentes não têm, frequentemente, meios para provarem a influência exercida pelas dominantes e/ou o carácter prejudicial dessa influência⁵⁴.

Em quarto lugar, e apesar do tema ser alvo de desenvolvimentos posteriores⁵⁵, deixamos a nota de que existe um grande entrave à responsabilização da sociedade dominante (assumindo esta a figura do sócio controlador) quando os administradores atuam em cumprimento de uma deliberação tomada pela mesma, ainda que anulável⁵⁶.

Por fim, Engrácia Antunes faz referência a um outro problema que está associado a este instituto. Segundo este autor, o artigo 58.º, n.º1, al.b) tem como único objetivo a anulação das deliberações que sejam apropriadas a prejudicar a sociedade dependente ou os sócios minoritários, deixando de lado os credores da sociedade dependente e os terceiros em geral. Isto é, a tutela destes credores e terceiros em geral fica dependente dos raros casos em que as deliberações sociais têm eficácia externa⁵⁷. De opinião contrária, Maria de Fátima Ribeiro entente que, embora a lei determine expressamente que essa responsabilidade existe perante a sociedade e os outros sócios, verificadas que estejam as

⁵² Cfr. Furtado, J. Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos sócios (...)*, cit., p. 398.

⁵³ Precavendo o resultado da anulabilidade, a sociedade dominante, frequentemente, opta pelo exercício da influência dominante junto do órgão de administração da sociedade dominada.

⁵⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996, p.277 e ss. Fazemos desenvolvimentos adicionais sobre esta questão mais à frente.

⁵⁵ Ponto 3. (Responsabilidade do Sócio Controlador, p. 26).

⁵⁶ Para mais desenvolvimentos, v. COSTA, Ricardo, “Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule”, *Reformas do Código das Sociedades Comerciais, Colóquios* n.º 3 – IDET, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 49 e ss.; VAZ, T., “A Responsabilidade do Acionista Controlador”, *O Direito*, Lisboa, A.128, n.º 3-4 (jul.-dez. 1996), p. 329-405, 373 e ss.

⁵⁷ ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.577, n. 1126.

condições exigidas pelos artigos 606.º e seguintes do Código Civil, poderão os credores sociais agir em via sub-rogatória⁵⁸.

Por fim, ainda importa fazer menção a dois importantes mecanismos que, embora não sejam alvo de maiores desenvolvimentos, estão intimamente ligados a esta questão: o instituto dos Impedimentos de Voto⁵⁹ e o instituto da Exclusão Judicial dos Sócios⁶⁰.

3. Responsabilidade do Sócio Controlador

Ainda no sistema jurídico-societário geral, consideramos assumir grande importância a norma do artigo 83.º do CSC⁶¹. Nas palavras de Engrácia Antunes, “Trata-se de uma norma cujo regime, sendo inteiramente inovador em relação ao nosso direito societário pretérito, se nos afigura encerrar algumas potencialidades no terreno do domínio entre sociedades”⁶². Ainda que este otimismo exacerbado não tenha sido reconhecido por grande parte da doutrina⁶³, Raúl Ventura chegou mesmo a considerar que o preceito em causa era capaz de valer “per si” para assegurar satisfatoriamente uma regulação global do fenómeno de domínio intersocietário⁶⁴.

De um ponto de vista mais generalizado, conseguimos perceber a aplicação desta norma ao contexto das sociedades em relação de domínio, visto que, neste tipo de relações, a sociedade dominante também se assume como controladora da sociedade dominada, podendo, muitas das vezes, eleger ou destituir os órgãos de gestão da sociedade dominada e com isso exercer a sua influência na gestão societária⁶⁵.

⁵⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade (...)”, cit., 2014, p.447.

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos, cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit. pp. 577 e ss.

⁶⁰ Para mais desenvolvimentos, cfr. LEITÃO, Luís Menezes, *Pressupostos da Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1995 e CUNHA, Carolina “A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas)”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, 201-233, pp. 201 e ss.

⁶¹ Este artigo surge influenciado pelo direito brasileiro (117 da lei nº6.404, de 15 de Dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anónimas) e pelo direito alemão (§117 *AktG*).

⁶² ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., pp.585 e 586.

⁶³ Fazemos referência a Coutinho de Abreu (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade (...)*, cit., p.277), Carlos Osório (OSÓRIO, Carlos “Os casos de obrigatoriedade (...)”, cit., pp. 15 e ss.) Teresa Vaz (VAZ, T., “A Responsabilidade (...)”, cit., p. 377) e Maria da Graça Trigo (TRIGO, Maria, “Grupos de Sociedades”, cit., p.67). Neste aspeto, Engrácia Antunes também não é tão otimista. Este autor vê a possibilidade desta norma constituir no futuro “uma importante base auxiliar de integração da disciplina legal”, v. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.586.

⁶⁴ ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.586 e ss., n.1144.

⁶⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade (...)”, cit., p.451.

Procedendo, primeiramente, a uma desconstrução normativa, consideramos que o âmbito da mesma abarca dois grupos de casos que assentam em dois tipos de responsabilidade: Responsabilidade por culpa⁶⁶ “*in elegendo*” e Responsabilidade por culpa “*in instruendo*”.

No primeiro grupo (n.ºs 1, 2 e 3), incluímos a responsabilidade do sócio controlador por culpa “*in elegendo*”. Nestes casos o sócio controlador (*in casu* a sociedade dominante) é responsabilizado nos termos dos arts. 72.º e/ou 79.º sempre que, verificando-se culpa na escolha, o administrador ou gerente responsável tenha sido eleito⁶⁷ graças ao voto maioritário (próprio⁶⁸ ou em conjunto com outros sócios⁶⁹) detido pela mesma e, para tal, não tenha contado com o apoio de metade ou mais dos votos emitidos pelos restantes sócios⁷⁰. Neste tipo de responsabilidade o ónus de prova dependerá da qualificação da responsabilidade. Assim sendo, se se tratar de uma responsabilidade delitual, o ónus recai perante os interessados – sociedade dependente e os seus sócios. Por outro lado, se se tratar de uma responsabilidade de natureza obrigacional, a culpa presume-se e seria perante a sociedade dominante que recaia o ónus da prova, nos termos do art. 799.º do CC⁷¹.

No segundo grupo, incluímos as situações de responsabilidade do sócio controlador por culpa “*in instruendo*”. Aqui, sempre que um gerente ou administrador de uma sociedade dominada incorre em responsabilidade para com esta (72.º) ou para com os respetivos sócios (79.º), a sociedade dominante poderá vir a responder solidariamente com o administrador ou gerente quando tenha utilizado a sua influência, oriunda do seu

⁶⁶ Sobre o sentido dado a esta “culpa” v. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.587 e ss., n.1146.

⁶⁷ Nas sociedades por quotas ainda existe a possibilidade de a sociedade dominante ter um direito especial de designação, pelo que, também nesta situação, e caso estejam preenchidos todos os requisitos adicionais, podemos falar na sua responsabilização solidária.

⁶⁸ Que pode resultar de um direito especial de designação (sociedades por quotas) ou de uma maioria de votos.

⁶⁹ Fazemos referência aos acordos parassociais.

⁷⁰ Sobre a responsabilidade da sociedade dominante quando a mesma tenha sido eleita ou designada para exercer o cargo de administração, Cfr. LABAREDA, J., *Da designação de Pessoas Coletivas Para Cargos Sociais em Sociedades Comerciais*, in *Direito Societário Português - Algumas Questões*, Lisboa: Quid Juris, 1998, pp.23 e ss.

⁷¹ Para maiores desenvolvimentos, v. CORDEIRO, A., *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 493 e ss.; VAZ, T., ob. cit., pp. 393 e ss.; VENTURA/CORREIA, “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas”, in *Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 192, 193, 194 e 195*, Lisboa, 1970, pp. 116 e ss. e pp. 372 e ss.

poder de destituir esse mesmo gerente ou administrador, no sentido de o determinar a “praticar ou omitir o ato ilícito e danoso fonte de responsabilidade”⁷².

Embora consigamos encontrar o seu proveito útil no contexto das relações de domínio – principalmente no seu segundo grupo –, não podemos ser indiferentes ao trabalho argumentativo desenvolvido a desfavor deste preceito por grande parte da doutrina.

Para além da crítica associada aos meios probatórios⁷³, uma das críticas apontada a este preceito reside na clareza com que o nº4 do art. 83.º restringe a responsabilidade solidária do sócio controlador (*in casu*, a sociedade dominante) às situações em que os administradores incorrem em responsabilidade perante a sociedade ou os sócios. O que à primeira vista parece não levantar grandes dúvidas, quando conjugado com o nº 5 do art. 72.º, deixa de fora alguns casos⁷⁴. Tal acontece porque este último preceito absolve os administradores da sua responsabilidade quando as suas ações ou omissões derivam de uma deliberação dos sócios, mesmo que essa deliberação seja passível de anulação. Assim sendo, basta que os administradores da sociedade dominada atuem no cumprimento de uma deliberação, para que a sociedade dominante não incorra em responsabilidade perante a sociedade dominada e os seus sócios⁷⁵.

Por outro lado, encontramos a falha já antes descoberta para o instituto do voto abusivo. Também aqui a norma em causa fica aquém da realidade experienciada nos grupos de sociedades. Não só a influência dominante tem em vista a titularidade indireta dos instrumentos de domínio⁷⁶, como também podemos encontrar outros meios através dos quais a sociedade dominante pode exercer essa influência e que não estão previstos no preceito em questão⁷⁷.

⁷² ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.591. Sobre a natureza desta responsabilidade, v. VAZ, T., ob. cit., p.395.

⁷³ Para além dos problemas apontados no âmbito dos Votos Abusivos, existirá sempre a necessidade de identificação dos atos causadores de danos e dos próprios danos, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade (...)*, cit., pp. 276 e 277; e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso (...)*, cit., p.183.

⁷⁴ Sobre a designada Business Judgement Rule, v. Ac. TRL de 11/11/2014 (**proc. n.º 5314/06.3TVLSB.L1-7**)

⁷⁵ Cfr. VAZ, T., ob. cit., pp. 373 e ss.

⁷⁶ Abrangendo também os casos em que uma determinada sociedade não assume o papel de sócio.

⁷⁷ Sobre este aspeto, v. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos (...)*, cit., p.586, n.1145; OSÓRIO, Carlos, *Os casos de obrigatoriedade (...)*, cit., p.16, n. 15; HURTADO COBLES, José, *El Levantamiento del Velo y los Grupos de Empresa*, Bosch, Barcelona, 2005, pp. 60 e ss., consultado em RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores (...)*, cit., p.448, n. 125 e 126;

Para além disso, e utilizando a lei alemã como elemento comparativo, Coutinho de Abreu, desde cedo, levantou a dúvida sobre a utilidade deste preceito, uma vez que percebeu que a mesma não se deixou ficar pelo regime estabelecido no §117 da *AktG*. De facto, a lei alemã, ao contrário do que acontece entre nós, estabeleceu, adicionalmente, o regime previsto nos §311-318⁷⁸.

Contudo, este não foi o único autor a pronunciar-se nesse sentido. Também Carlos Osório Castro entendeu que o sistema pecou em não ter seguido o exemplo alemão e o francês que impõe a elaboração de um relatório anual sobre a relação de dependência, tal como prescreve o §312 da *AktG* no que concerne aos atos e negócios em que haja a intervenção da sociedade dominante e dependente e em que a primeira tenha exercido influência sobre a segunda⁷⁹.

No entanto, e mesmo compreendendo todas as opiniões que se constroem neste sentido, seria injusto não fazer referência ao fator inovador desta norma. Partindo do mesmo ponto de comparação – a lei alemã – entendemos, não só que o §117 exclui do seu âmbito os casos em que a influência teve expressão por via do exercício do direito de voto, como também que o §317 apenas visa responsabilizar a *empresa* dominante, descurando qualquer referência à pessoa singular enquanto fonte direta da influência dominante⁸⁰.

Em suma, e apesar deste fator inovador que a norma do art. 83.º nos consegue oferecer, é inegável a sua falta de aplicabilidade ao contexto das relações de domínio pelo facto do seu âmbito de aplicação ser bastante restrito⁸¹.

4. Administrador de Facto

Um dos meios de tutela apontados para proteger os interesses da sociedade dominada, dos seus sócios minoritários e credores, tem sido a qualificação da sociedade dominante como gerente ou administrador de facto da sociedade dominada⁸². É por via

⁷⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade*, (...), cit., p.277, n. 721.

⁷⁹ A obrigação de elaboração deste relatório resolve em parte o problema da prova que se levanta neste contexto. Cfr. OSÓRIO, Carlos, *Os casos de obrigatoriedade* (...), cit., p.16.

⁸⁰ BASTO, J. G. Xavier de [et al.], *Problemas Societários e Fiscais do Mercado de Valores Mobiliários*, Edifisco, Lisboa, 1992, p.15, n. 15.

⁸¹ ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos* (...), cit., p.587, n.1145.

⁸² No caso das sociedades em relação de domínio, estamos perante um “administrador de facto na sombra”, isto é, estamos na presença de sujeitos (*in casu*, administradores da sociedade dominante) que, sem qualquer

desta qualificação que a sociedade dominante poderá vir a responder perante a sociedade dominada, os seus sócios minoritários e credores sociais, nos termos previstos para a responsabilidade de gerentes/administradores de direito.

De uma forma geral e inicial, o Direito das Sociedades Comerciais regula expressamente a responsabilidade dos gerentes e administradores por uma gestão ilícita e culposa – artigos 72º a 79º. Este regime pretende assegurar uma gestão adequada por via da responsabilização, mas, pela forma como se encontra estruturado, notamos alguma desconexão com a realidade. Desta forma, assistimos a um claro desequilíbrio entre a responsabilização dos administradores de direito e a responsabilização dos administradores de facto que assenta no pressuposto de este regime não ter sido pensado para os comportamentos próprios de um administrador de facto, o que, em consequência, levanta alguns problemas de impunibilidade.

Começando pelo próprio conceito, entendemos que o administrador de facto é aquele que, “sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo, funções próprias de administrador de direito da sociedade”⁸³. Este conceito não se apresenta indiferente ao contexto das relações de coligação, principalmente no que concerne às relações de domínio.

Neste tipo de relações, assistimos, frequentemente, a uma influência por parte da sociedade dominante que se faz sentir no núcleo da administração da sociedade dependente. Contudo, essa influência tem lugar à margem da lei, visto que, tal como referido na presente dissertação, a sociedade dominante não tem legitimidade para dar instruções vinculativas aos órgãos da sociedade dominada⁸⁴. Assim sendo, e devido às características associadas à figura do administrador de facto e às situações que lhe estão

cargo de administração, influenciam de forma indireta a atuação dos administradores de direito (*in casu*, administradores da sociedade dominada).

⁸³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil (...)*, cit., p.101. No mesmo sentido, v. Ac. TRL de 31/10/2023 (proc. n.º 10840/21.1T8SNT-A.L1-1).

⁸⁴ Segundo Ricardo Costa, o legislador revela-se o principal culpado, visto que “planta a faculdade de influência sobre a administração de sociedade juridicamente alheia”. Assim sendo, “[o]s administradores e gerentes da sociedade dominante ultrapassam a fronteira da legitimidade e transformam a sua influência num instrumento continuado de intervenção na administração da sociedade dependente e de determinação da atividade dessa sociedade com subordinação permanente dos seus interesses”, cfr. COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p.270 e p. 277.

adstritas, muitos são os autores que veem nesta figura a resolução de muitos dos problemas que se encontram associados às relações de domínio.

Em suma, o propósito subjacente a este instituto é obstruir a utilização indevida da influência exercida por parte da sociedade dominante, a qual, ao gerir os assuntos societários da sociedade dominada, almeja suplantar o papel do seu gerente/administrador.

No entanto, não podemos ser indiferentes ao facto de o sistema jurídico-societário atual estar vazio de substância quando perspetivamos o tema da responsabilidade dos administradores de facto. Efetivamente, o CSC apenas faz referência aos administradores *de iure* (art. 72.º e ss. do CSC), também designados de “administradores de direito”⁸⁵, ignorando por completo a realidade empresarial e a existência de “administradores de facto”⁸⁶ que, tal como os primeiros, devem ser chamados a responder para com a sociedade e terceiros⁸⁷.

De acordo com Ricardo Costa, o regime em causa, por se encontrar adstrito à característica da previsão legal, promove “a tentação de esvaziar e iludir o alcance desse regime, pois, maliciosamente ou não, bastaria *o abrigo da falta ou de uma irregularidade na investidura formal (...)* para afastar a punição, ainda que se tenham praticado *actos próprios* do desempenho das funções de administração”⁸⁸. Tal como avançado por Ricardo Costa, o problema acaba por surgir em relação ao fundamento jurídico de tal responsabilidade, uma vez que, sem o habitual apoio da lei, são diversas as perspetivas que têm surgido.

Assim sendo, Maria de Fátima Ribeiro, juntamente com outros autores⁸⁹, defende que uma das possíveis vias utilizadas para fundamentar a responsabilidade do gerente ou

⁸⁵ Falamos aqui dos chamados administradores a título formal que foram devidamente designados e que exercem de forma regular o seu cargo.

⁸⁶ Aqui entendido no seu sentido mais amplo possível (administradores de facto aparentes, ocultos sob outro título e os administradores de facto “na sombra”).

⁸⁷ Neste aspeto não existem dúvidas: os administradores de facto devem estar sujeitos aos mesmos deveres provenientes do artigo 64.º do CSC. Neste sentido, Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil (...)*, cit., p.104.

⁸⁸ COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto (...)*, cit., p. 957.

⁸⁹ Esta perspetiva foi defendida por Tânia Cunha (CUNHA, Tânia Meireles da, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades perante os Credores Sociais: A Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 76 e ss.), Maria Elisabete Ramos (RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 180 ss.), e, embora não de forma explícita, parece ser esse o entendimento de Pero Vasconcelos (VASCONCELOS, Pedro Pais; “D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anónima”, in *Prof. Doutor*

administrador de facto assenta na norma do art. 80º do CSC. Apesar de o preceito em causa ter na sua base algumas imperfeições⁹⁰, capazes de suscitar diversas compreensões, estes autores entendem que o art. 80º abrange todos aqueles que administram a sociedade, mesmo não assumindo a titularidade do órgão de administração.

Muito embora compreenda esta visão, a lei deixa a claro que esta função de administração teria de ser “*confiada*” a determinado sujeito para que o mesmo pudesse ficar abrangido pela qualificação da norma, pressupondo, desta maneira, um ato de vontade de alguém (legitimado) para o efeito⁹¹. No mesmo sentido, atualmente encontramos Coutinho de Abreu e Maria Elisabete, que enaltecem a sua desconfiança na utilidade deste artigo no que diz respeito aos administradores aparentes sem qualquer título ou aos “administradores na sombra”, por entenderem que, na grande maioria das vezes, não foram “*confiadas*” funções de administração a determinado sujeito a quem se pretende qualificar de administrador de facto⁹². Para além destes dois autores, Ricardo Costa destaca-se argumentativamente quanto à inaplicabilidade desta norma enquanto fundamento jurídico para a responsabilização do administrador de facto⁹³, mas não deixa de afirmar a necessidade de responsabilizar estes administradores⁹⁴.

Todavia, mesmo consciente do sentido dado pela letra da lei, Maria de Fátima Ribeiro, defende uma interpretação extensiva do artigo por entender pouco chocante a extensão do mesmo a todas aquelas situações em que ao administrador de facto não lhe foram “*confiadas*” funções de administração. Isto é, segundo a autora, “se o preceito responsabiliza o administrador/gerente de facto em situações em que a este, de algum modo, as funções de administração foram “*confiadas*”, por maioria de razão deverá

Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2007, 1153-1182, pág. 1171).

⁹⁰ Já na sua génese (artigo 25º do Decreto-Lei nº49381, de 15 de novembro de 1969) a sua interpretação não era cristalina.

⁹¹ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela (...)*, cit., p.469.

⁹² ABREU, Jorge Coutinho de/RAMOS, Maria Elisabete, “Responsabilidade civil de administradores e sócios controladores: notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho”, in *Miscelâneas n.º3*, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, p. 45. No mesmo sentido, Raúl Ventura e Luís Brito Correria entendem que devem ser incluídos no âmbito do artigo 80º os membros suplentes dos órgãos de administração, titulares dos órgãos de administração legalmente constituídos, e titulares de outro órgão (individual ou coletivo, seja qual for a sua designação) ao qual tenham sido atribuídas funções que legalmente pertencem ao conselho de administração. Excluindo, por sua vez, todas as outras pessoas que não fazem parte dos órgãos legais da sociedade e tenham recebido poderes próprios para a prática de atos de administração. Cfr. VENTURA, Raúl/ CORREIA, Luís Brito, *Responsabilidade civil (...)*, cit., pp. 403 e ss.

⁹³ Sobre a ineptidão do art. 80º, v. COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto (...)*, cit., pp. 974 e ss.

⁹⁴ COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto (...)*, cit., p. 958.

responsabilizá-lo nas situações em que o sócio assumiu tais funções por sua própria iniciativa”⁹⁵. Esta interpretação mostra-se compreensível, uma vez que surge no sentido de dar consistência ao próprio artigo, evitando a inaplicabilidade prática que tanto prometia⁹⁶.

Para além disso, e no que diz respeito às sociedades por quotas, Maria de Fátima Ribeiro faz ainda outro reparo por entender que é a própria lei que confia estes poderes aos próprios sócios⁹⁷. Neste aspeto, não podemos deixar de concordar, visto que o mesmo resulta do art. 259.º do CSC. Tal como desenvolvido anteriormente, os gerentes deste tipo de sociedades devem gerir a sociedade “com respeito pelas deliberações dos sócios”⁹⁸. *Hoc sensu*, podemos dizer que os sócios, neste específico contexto, estão legitimados pela lei a exercer estas funções de administração que caracterizam os gerentes/administradores⁹⁹ e, por isso, deverão ser responsabilizados ao abrigo do artigo 80.º do CSC.

Independentemente dos problemas que podemos antever no que diz respeito à fundamentação desta responsabilização, a doutrina, na sua generalidade, defende a possibilidade e a necessidade de responsabilizar estes administradores de facto e, portanto, a sociedade dominante¹⁰⁰.

Aceitando este entendimento – que tem por base a qualificação da sociedade dominante como administrador de facto – e não existindo nenhuma violação de uma norma que se destina à proteção dos credores da sociedade dominada, muitos são os autores que defendem a legitimidade destes últimos na propositura de uma ação de responsabilidade contra a sociedade dominante. Neste tipo de situações¹⁰¹, e embora de

⁹⁵ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela (...)*, cit., p.470.

⁹⁶ Neste sentido, CUNHA, Tânia Meireles da, ob. cit., p.78.

⁹⁷ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela (...)*, cit., p.470.

⁹⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 402 e ss.

⁹⁹ Raúl Ventura fala num princípio de obediência por parte dos gerentes em relação às ordens ou instruções dos sócios que podem ser “genéricas e de execução permanente” ou “incidir sobre a conduta dos gerentes em casos concretos”, Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*. Vol. III, Almedina, Coimbra, 1991, p. 139.

¹⁰⁰ “Mesmo assim, o regime legal é suficiente (...) para os fazer responder sem dúvida pela atuação enquanto administradores que (também) são”, cfr. COSTA, Ricardo, (...), cit., p. 975.

¹⁰¹ Afastamos aqui todas as outras em que os credores da sociedade dominada são lesados de forma direta pela sociedade dominante, possuindo, em consequência, um caminho direito para responsabilizar a sociedade dominante. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Responsabilidade Civil dos Administradores (...), cit., pp.104-105. ABREU, Jorge Coutinho de/RAMOS, Maria Elisabete, “Responsabilidade civil (...), ob. cit., p. 43. Em sentido contrário, Nuno Manuel Pinto Oliveira

forma indireta, Igor Silva de Lima, tal como Maria de Fátima Ribeiro, entende que os credores da sociedade dependente podem vir lançar mão do mecanismo da sub-rogação prevista no n.º 2 do artigo 78º do CSC^{102, 103}.

Embora seguindo o entendimento de que este mecanismo pode ser bastante útil para os credores sociais da sociedade dominada, não podemos negar as grandes dificuldades que lhe estão associadas. Desde logo, o facto de recair sobre os credores da sociedade dominada o ónus da prova, uma vez que estes, contrariamente ao que acontece com os sócios minoritários da sociedade dominada, não beneficiam de uma qualquer presunção. Desta maneira, e mesmo estando afastados dos assuntos internos da sociedade (e consequentemente dos documentos que comprovem tal situação), são eles que têm de fazer prova desta influência exercida por parte da sociedade dominante. O problema intensifica-se se tivermos em conta que grande parte das instruções dirigidas à sociedade dominada não têm uma base probatória firme com que os credores se possam valer¹⁰⁴.

Em suma, podemos afirmar que a bondade deste instituto encontra-se limitada pela falta de sensatez do nosso sistema jurídico. Não se compreendendo a decisão de limitar o sucesso de uma ação a uma das partes que se encontra numa posição tanto ou mais frágil.

Capítulo IV - Desconsideração da personalidade jurídica

Chegados a este ponto e bastante conscientes de que os meios mencionados anteriormente assumem, frequentemente, um papel insuficiente face ao problema da instrumentalização das relações de domínio, somos forçados a abrir os horizontes e a

(OLIVEIRA, Daniel, “o ónus da prova da culpa no art.78.º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais”, in *DSR*, Vol. 11,2014, pp. 93-106).

¹⁰² Caso a própria sociedade e os seus sócios minoritários, por alguma razão, se mostrem inativos neste aspeto (sendo este um requisito essencial).

¹⁰³ Relativamente ao ónus da prova esta via indireta possibilita, e bem, ao credor afastar o ónus da prova. Quando o caminho assume estes contornos, a presunção de culpa determinada pelo nº1 do artigo 72º acaba por incidir sobre a sociedade dominante, pelo que caberá a esta última a “prova de que qualquer das excludentes referidas nos nº 2 a 5 do referido dispositivo legal é aplicável”, v. LIMA, Igor Silva de, “A responsabilidade (...)”, cit., p.118, n.80.

¹⁰⁴ Neste sentido, Ricardo Costa, fazendo referência a Fabrizio Guerrera (GUERRERA, Fabrizio, *Illecito e responsabilità nelle organizzazioni collettive*, Giuffrè Editore, Milano, 1991), refere que tais dificuldades de prova facilmente seriam combatidas se existisse “uso das fontes de forma presuntiva (referência a práticas empresariais ou administrativas consolidadas (...), à impossibilidade de explicar o motivo inspirador de certos comportamentos orgânicos, etc.)”, consultado em COSTA, Ricardo, ob. cit., p.285, n. 598.

idealizar uma solução que, embora peque pela sua insegurança jurídica¹⁰⁵, é suscetível de resolver o problema da impunibilidade da sociedade dominante – *O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica*.

1. Personalidade Jurídica

Antes de avançarmos para o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sentimos a necessidade tecer algumas considerações sobre a personalidade jurídica das pessoas coletivas¹⁰⁶.

De facto, encontramos a sua expressa consagração no art. 5º do CSC e, ao contrário do que sucede com as pessoas singulares, a atribuição da personalidade jurídica às pessoas coletivas, mais especificamente às sociedades comerciais, surgiu de uma construção do próprio Direito. Trata-se de um “mecanismo técnico” que foi construído tendo em vista “considerações de oportunidade, de política (...)”¹⁰⁷ e que é regado por toda a praticidade e simplicidade a que está intrinsecamente associado.

Esta personalidade jurídica encontra-se intimamente relacionada com autonomia jurídica que, por sua vez, se desdobra na autonomia pessoal¹⁰⁸ e na autonomia patrimonial, sendo esta última a que mais importância assume para o nosso estudo¹⁰⁹.

1.1. Autonomia Patrimonial

Efetivamente, a autonomia patrimonial é uma condição essencial da personalidade jurídica e, apesar de conseguirmos encontrar várias aceções da mesma, no contexto das sociedades comerciais, esta autonomia significa que a responsabilidade patrimonial das

¹⁰⁵ Pelo menos em Portugal, pois existem ordenamentos jurídicos - como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro - que abrem a porta ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁰⁶ Sobre os movimentos doutrinários mais significativos no âmbito da explicação da existência e da natureza da personalidade jurídica v. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela (...)*, cit., p.83 e ss., n.27; CORDEIRO, Menezes, *Tratado de Direito Civil Português. I. Parte Geral. Tomo III, Pessoas*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pp. 522; VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p.182 e ss.

¹⁰⁷ CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, p.17 e ss.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela (...)*, cit., p.77. Aqui fazemos referência ao surgimento de um novo ente jurídico que se distancia daqueles que o integram.

¹⁰⁹ De acordo com Ferrer Correia, “[p]ode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela”, CORREIA, António Ferrer, *A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*, in *Estudos Vários de Direito, Acta Universitatis Conimbrigensis*, Coimbra, 1982, p.547.

sociedades comerciais se circunscreve ao seu património, existindo, portanto, uma clara diferenciação entre este património e o património dos sócios.

Assim sendo, fruto desta autonomia, e apenas no que diz respeito às “sociedades de capitais”¹¹⁰, compreendemos que o património da sociedade responde única e exclusivamente pelas dívidas da sociedade e, pelas dívidas desta responde apenas o seu património social, e não o património pessoal dos sócios. Isto demonstra aquilo que designamos por “responsabilidade limitada” e cujo abuso justifica a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, a responsabilidade limitada surge como um mecanismo protetor dos sócios e, consequentemente, incentivador do investimento¹¹¹. No fundo, estando a responsabilidade dos sócios limitada ao montante das suas entradas, existe uma maior predisposição ao investimento, na medida em que os sócios sabem que a sua responsabilidade nunca poderá ultrapassar aquele valor de entrada¹¹². Contudo, essa necessidade de produção de lucro e desenvolvimento a nível económico pode ter efeitos nefastos para todos aqueles que se relacionam com este tipo de sociedades, uma vez que assistimos a uma explícita transmissão do risco dos sócios da sociedade de responsabilidade limitada para os seus credores sociais¹¹³.

Deste modo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surge da necessidade de dar uma resposta aos abusos a que este princípio se mostra sujeito e, como consequência lógica dessa resolução, aprimorar o próprio instituto da personalização da sociedade comercial¹¹⁴.

¹¹⁰ Sociedades por quotas e Sociedades anónimas.

¹¹¹ Não são só estas as virtudes que fundam o princípio da responsabilidade limitada. Sobre a separação entre a entre os titulares dos órgãos deliberativos e administrativos, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp.81 e ss.

¹¹² Nas sociedades de “responsabilidade ilimitada” (sociedades em nome coletivo) este princípio da autonomia patrimonial também está presente, embora de outra forma. Nestas sociedades os sócios, apesar de responderem perante os credores da sociedade, fazem-no sempre de forma subsidiária em relação a esta.

¹¹³ MIRANDA, Jorge, “*Grupos de Sociedades e Princípio da Igualdade. Parecer*”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol.II, Almedina, Coimbra, 2005, 203-229, pp.220 e ss.

¹¹⁴ GRANJEIA, Francisco, *Breves Notas sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade no âmbito das Sociedades Coligadas*, Verbo Jurídico, 2002.

2. Caracterização

No que diz respeito ao seu conceito, e embora não consigamos antever uma definição fechada do mesmo, foram vários os autores que procuraram a sua concretização¹¹⁵. Apesar das discrepâncias que surgiram nesta tentativa de encontrar uma definição que pudesse abarcar os inúmeros casos a que este instituto pretende dar resposta, esclarecido ficou o âmbito de aplicação deste instituto. Fazemos aqui menção às situações em que “um determinado agente usa indevidamente em seu favor a autonomia patrimonial da sociedade comercial para prosseguir finalidades inaceitáveis, atuando com abuso desses conceitos, defraudando muitas vezes e simultaneamente a lei”¹¹⁶. De forma muito concisa, quando ocorra um abuso do instituto personalidade coletiva, o sistema intervém no sentido de “levantar” essa mesma personalidade, tendo como finalidade encontrar todos aqueles que utilizaram a sociedade como instrumento para a satisfação dos seus próprios interesses e estão, efetivamente, por detrás dos atos por ela praticados – os sócios. Assim sendo, os sócios poderão ser chamados a responder perante os credores sociais pelos comportamentos que, à primeira vista, só seriam imputados à sociedade¹¹⁷.

No que diz respeito ao seu fundamento, e embora não tenhamos como base qualquer preceito legal que nos permita fazer uso direto deste instituto, conseguimos encontrar algumas normas que, “uma vez ponderada a respetiva *ratio*, conduzem à ideia de que os valores inerentes à desconsideração (ou melhor, como defendemos, à imposição de responsabilidade pessoal) foram plasmados em respostas dadas pelo ordenamento a situações concretas”¹¹⁸. Desta forma, a dúvida não surge quanto ao facto de saber se o legislador perspetivou uma solução relativa à superação da personalidade coletiva, mas

¹¹⁵ Entre outros, Coutinho de Abreu, que entende tratar-se de uma “derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”, cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso (...)*, cit., p.176; e Maria de Fátima Ribeiro que considera a desconsideração da personalidade jurídica “uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada”, RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica: as Realidades Brasileira e Portuguesa*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 8, Vol.15, 2016, p.67.

¹¹⁶ TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial”, in *Julgar*, 2009, pp. 133. No mesmo sentido, Cf. Ac. TRL de 03/03/2005 (**proc.1119/2005-6**): “Existe abuso da limitação da responsabilidade, quando alguém invocar e insistir na autonomia patrimonial da sociedade usando e abusando da limitação da responsabilidade dela em seu favor e em prejuízo dos credores da sociedade”.

¹¹⁷ Cfr. Ac. STJ de 07/11/2017 (**proc.919/15.4T8PNF.P1.S1**): “responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam”

¹¹⁸ TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, ob. cit., cit., pp. 138 e 139.

sim quanto à pertinência (âmbito de aplicação) do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que as normas existentes no nosso ordenamento jurídico que seguem a mesma *ratio* são bastante limitadoras deste instituto.

Desta maneira, influenciada pela doutrina alemã, a doutrina portuguesa também procurou a sistematização de casos típicos onde poderia haver lugar à desconsideração da personalidade jurídica. Estes casos surgiram como forma de garantir alguma segurança jurídica ao sistema¹¹⁹, contudo, devido à grande controvérsia que daqui resulta, o nosso estudo apenas passará pela identificação dos mesmos e não pelo seu desenvolvimento. Alvo de desenvolvimento são os requisitos associados a este instituto.

O primeiro e, provavelmente, o mais importante, está relacionado com a natureza subsidiária do próprio instituto. Algo bastante compreensível se tivermos em consideração que, não só estamos perante um instituto que não se encontra legalmente consolidado, mas também porque o mesmo tem como finalidade a derrogação de um princípio basilar do direito societário (o da responsabilidade limitada)¹²⁰. Assim sendo, apenas podemos lançar mão a este instituto quando não existam outros mecanismos legais capazes de proteger os interesses dos credores sociais no caso em concreto. Paralelamente, entendemos ser sensato que o instituto em estudo apenas tenha lugar quando o património da sociedade dominada se mostre insuficiente para o cumprimento das obrigações¹²¹.

O segundo requisito prevê uma “confusão mais ou menos intensa entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios”¹²². Desta forma, a interseção entre essas esferas deve ter ocorrido em algum dos domínios tradicionalmente vinculados à autonomia da personalidade, sendo que a intensidade dessa confusão determinará, por sua vez, determinar a magnitude da reação.

¹¹⁹ Fazemos referência à subcapitalização, à descapitalização e à mistura de patrimónios. De acordo com Maria de Fátima Ribeiro, o único caso que demonstra a necessidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é o da mistura de patrimónios, Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidades (...)”, cit., p. 459.

¹²⁰ Esta exceção já foi várias vezes mencionada pela nossa jurisprudência, nomeadamente, no Ac. TRP de 25/10/2005 (**proc. 0524260**) e no Ac. TRC de 03/07/2013 (**proc. 943/10.8TTLRA.C1**).

¹²¹ Cfr. CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração (...)*, cit., p.163. Em sentido contrário, Ana Filipa Antunes, v. ANTUNES, Ana Filipa Morais, “O Abuso da Personalidade Jurídica Coletiva no Direito das Sociedades Comerciais – Breve Contributo para a Temática da Responsabilidade Civil”, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, 7-83, p. 65.

¹²² TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, ob. cit., cit., pp. 141 e 142. Neste sentido, Ac. TRP de 24/01/2005 (**proc. JTRP00037645**).

Outro requisito subjacente a esse instituto assenta na atuação abusiva por parte do(s) sócio(s). Para a sua efetivação, entendemos ser necessário existir um aproveitamento da proteção oferecida pelo princípio da responsabilidade limitada em prejuízo dos interesses dos credores. Portanto, é necessário que esta conduta seja considerada censurável pelo direito e contrária aos princípios que a ordem jurídica pretendia garantir ao estabelecer o princípio da responsabilidade limitada. No fundo, “[o] juízo de censurabilidade é fundamental, pois permite impedir o alargamento excessivo de hipóteses onde existe a tentação de aplicar a figura da desconsideração”¹²³.

Por último, estamos cientes de que o recurso a este instituto só faz sentido quando, do uso abusivo do princípio da responsabilidade limitada, resultam concretos prejuízos para terceiros. Nestes termos, a partir do momento em que os credores estão impossibilitados de verem ser satisfeitos os seus créditos, já podemos afirmar que existe um dano e que esse dano pode vir a ser reparado por via do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim sendo, o prejuízo resultante de uma atuação abusiva é um requisito para que se possa lançar mão a este instituto¹²⁴.

3. Aplicabilidade às Relações de Domínio

Posto isto, consideramos que o levantamento da personalidade jurídica – finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica – “encontra, no grupo, espaço privilegiado de atuação, o que não causa surpresa se tivermos presente a intensa interpenetração das esferas jurídicas das sociedades agrupadas”¹²⁵. De facto, é nos grupos de sociedades que somos capazes de identificar uma usurpação de poderes e um uso abusivo do princípio da responsabilidade limitada¹²⁶.

¹²³ TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, ob. cit., cit., p. 143.

¹²⁴ Neste sentido, v. Ac. TRG de 17/11/2011 (**proc. 798/08.8TBEPS.G1**): “na desconsideração da personalidade jurídica é necessário determinar se existe e com que potencialidade uma atuação em fraude à lei. Esta verificar-se-á aquando da existência de um efeito prejudicial a terceiros”.

¹²⁵ Quanto à criação, por parte da doutrina germânica, de um novo grupo de casos típicos de recurso à desconsideração da personalidade jurídica associado aos grupos de sociedades (Existenzvernichtenden Eingriffe), v. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012, p.626 e ss.

¹²⁶ Pelo medo que este abuso criava, inicialmente, pensou-se na inserção, nos grupos de casos típicos que requerem o uso da desconsideração da personalidade jurídica, de um novo grupo que dizia respeito aos casos específicos dos grupos de sociedades. Apesar desta tese ter sido completamente abandonada, conseguimos perceber que os grupos de sociedades são um campo fértil para este tipo de abusos. Sobre a

Contudo, devido a todas as características anteriormente mencionadas, somos forçados a fazer uma ressalva quanto às relações de grupo. De facto, é nas relações de domínio que sentimos uma maior necessidade de fazer operar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Isto é, nas relações de grupo a lei consagra, nos termos do art.501.º, um regime específico de proteção dos credores das sociedades-filhas. No fundo, a norma mencionada é, ela própria, uma norma que “consagra legislativamente, para estes casos específicos, a desconsideração da personalidade coletiva, eliminando a separação de patrimónios para prevenir (ou corrigir) abusos e vinculando a sociedade dominante às obrigações da sociedade dominada”¹²⁷, não existindo a necessidade de fazer operar este instituto que tem como característica principal a subsidiariedade¹²⁸.

Contrariamente, nas relações de domínio, e tal como desenvolvido anteriormente, encontramos um regime pobre que, muita das vezes, não consegue ser enriquecido por via das normas gerais previamente pensadas para as sociedades individuais. Para além disso, todos os outros requisitos anteriormente referidos, têm o seu pleno encaixe quando confrontados com a realidade de muitas sociedades em relação de domínio¹²⁹. Fazemos especialmente referência aos abusos do instituto da personalidade coletiva, isto é, “àquelas situações em que a sociedade dominante abusa da sua posição jurídica e, devido à influência dominante que exerce sobre a sociedade dependente, emite-lhe diretrizes que, muitas das vezes, são desvantajosas para esta”¹³⁰ e também para os seus credores. Todavia, para que se possa proceder à aplicação deste instituto, entendemos ser necessário o preenchimento de outros dois requisitos: (1) a existência de um grupo de facto e (2) a

impossibilidade das relações de grupo constituírem, por si só, um grupo de casos, v. Ac. TRL de 04/10/2011 (**proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1**).

¹²⁷ Cfr. Ac. TRL de 28/01/2016 (**proc.1804-11.4TVLSB.L1- 6**). No mesmo sentido, temos Oliveira de Ascensão cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, ob. cit., p.67.

¹²⁸ A própria jurisprudência nacional tem realçado este aspeto: “No sentido de não ser suficiente, para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica a existência de uma relação de grupo”. “A excecionalidade do levantamento da personalidade coletiva deve ser mesmo enfatizada nos grupos de sociedades em que a interpenetração das esferas das sociedades, a integração económica, financeira, administrativa e pessoal entre elas, ou, em termos gerais, a unidade de direção do grupo são tudo características normais e lícitas do grupo”. Deste modo, haverá lugar à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades quando se verifique o “preenchimento dos pressupostos de que a doutrina e jurisprudência faz depender o seu funcionamento em geral, fora do quadro das relações de grupo ou de domínio (...)” Cf. Ac. TRL de 04/10/2011 (**proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1**).

¹²⁹ É no “domínio do abuso da responsabilidade limitada que o instituto da desconsideração da personalidade adquire toda a sua dimensão”, Cfr. Ac. do STJ de 21/02/2006.

¹³⁰ TERRÍVEL, Rita, “O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades”, in *RDS*, Ano IV, nº4, Almedina, Coimbra, 2012, p. 996.

existência de uma direção unitária por parte da sociedade dominante que não tem em conta os interesses da sociedade dominada¹³¹.

Contudo, não podemos negar a difícil aplicabilidade deste instituto. De facto, encontramos aqui grandes dificuldades que, ao contrário do que se possa pensar, não advém única e exclusivamente da necessidade de consagração legal.

Efetivamente, este instituto encontra o seu âmbito de aplicação bastante limitado, não só pela existência de normas que seguem a mesma racionalidade e, por isso, a mesma finalidade¹³², como também pelo facto da sua aplicação não poder ser feita de forma desmedida. Isto é, por ter na sua base a rutura de um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a sua aplicabilidade deverá estar dependente da existência de um dano mais intenso e insuscetível de ser resolvido por uma solução menos radical¹³³.

Apesar de todas as falhas relativas à insegurança jurídica, verificamos, paulatinamente, uma aceitação por parte da jurisprudência, não só a nível nacional, mas também internacionalmente. Desta forma, denotamos essa aceitação nos EUA, onde os tribunais tendem a aplicar o referido instituto para assegurar a tutela dos credores da sociedade dominada¹³⁴. Para além dos EUA, e embora de forma mais conservadora, também conseguimos identificar a sua aplicação por parte dos tribunais australianos¹³⁵ e por parte dos tribunais brasileiros¹³⁶.

¹³¹ DUARTE, Diogo, ob. cit., p.352.

¹³² TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, ob. cit., cit., p. 140.

¹³³ TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, ob. cit., cit., p. 145. Também neste sentido, v. Ac. TRL de 22-01-2004.

¹³⁴ MATHESON, John H., *The Modern Law of Corporate Groups: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil in the Parent-Subsidiary Context*, North Carolina Law Review, Vol.87, 2008/2009, 1091-1156, p.1125. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu>.

¹³⁵ RAMSAY, Ian M. e NOAKES, David B., *Piercing the Corporate Veil in Australia*, 19 Company and Securities Law Journal, Melbourne, 2001, p.16. Disponível em: <https://law.unimelb.edu.au>

¹³⁶ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 18/12/2008 (recurso especial nº 968.564 – RS). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

Considerações Finais

Por meio da análise empreendida no presente trabalho, procuramos dar a conhecer as fragilidades associadas ao regime das sociedades em relação de domínio, assim como grande parte dos problemas que estas mesmas podem motivar na esfera da própria sociedade dominada, dos seus sócios minoritários e credores sociais.

Começando pela despreocupação do legislador na criação de um regime suficientemente tutelador e terminando na inexistência de soluções próprias deste tipo de relações intersocietárias que podem ser empenhadas para compensar esta falha, denotamos uma maior desconsideração pelos credores da sociedade dominada que, fruto do mecanismo da responsabilidade limitada, acarretam com os riscos provenientes da atividade societária.

Exatamente por considerarmos pouco viável a aplicabilidade das normas de tutela dos credores sociais tipificadas no CSC para as relações de grupo propriamente dito, providenciamos um conjunto de soluções advindas do regime jurídico-societário geral. Contudo, fruto da unicidade que cada caso faz exaltar, a nossa análise não se mostrou exaustiva, tendo apenas a ressalva de que estas normas, que pertencem ao regime jurídico-societário geral e, por isso, destinadas a sociedades ditas individuais, podem não ser suficientes para proteger todos os interesses em jogo.

Muito embora estas normas não sejam consideradas satisfatórias em precisas situações, a verdade é que, quando suficientes, obstam à aplicabilidade de qualquer construção jurisprudencial e doutrinária que não tenha assento em institutos jurídicos legalmente consagrados. No fundo, com este trabalho fomos capazes de discernir o avanço jurisprudencial correlacionado ao instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas também comprovamos a sua imprecisão propiciadora de casuísmo e insegurança jurídica.

Apesar desta constante procura por uma solução digna e satisfatória terminar com um sabor agri-doce, percebemos a premência de não nos conformarmos com uma situação que assume resistência à mudança e que se mostra contrária à evolução que tanto caracteriza o pensamento jurídico.

Referências Bibliográficas

- ABREU, Jorge Coutinho de/RAMOS, Maria Elisabete, “Responsabilidade civil de administradores e sócios controladores: notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho”, in *Miscelâneas n.º3*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho Almedina, Coimbra, 2004.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “O Direito dos Grupos de Sociedades segundo o European Model Company Act (EMCA)”, in *IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol.II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2010.
- ALMEIDA, L., *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais, “O Abuso da Personalidade Jurídica Coletiva no Direito das Sociedades Comerciais – Breve Contributo para a Temática da Responsabilidade Civil”, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, 7-83.
- ANTUNES, Engrácia, *Direito das Sociedades*, 11.ª Edição, Edição de Autor, Porto, 2023.

- ANTUNES, José Engrácia, “Autoparticipações e cômputo das participações intersocietárias”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*. Volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003, 275-291.
- ANTUNES, José Engrácia, “Liability of Corporate Groups”, *Studies in Transnational Economic Law*, Vol.10, Kluwer Law and Taxation Publishers Deventor, Boston, 1994.
- ANTUNES, José Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994.
- ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. IV, Dislivro, Lisboa, 1993.
- BASTO, J. G. Xavier de [et al.], *Problemas Societários e Fiscais do Mercado de Valores Mobiliários*, Edifisco, Lisboa, 1992.
- CARVALHO, Catarina, *Da Mobilidade dos Trabalhadores no Âmbito dos Grupos de Empresas Nacionais*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2001.
- CORDEIRO, A., *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.
- CORDEIRO, António Menezes, “A responsabilidade da sociedade com domínio total (Art. 501.º/1, do CSC) e o seu âmbito” in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º1, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 5ª edição, (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2022.

- CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005.
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, II, Almedina, Coimbra, 2017.
- CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989.
- CORREIA, António Ferrer, “A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica”, in *Estudos Vários de Direito*, Acta Universitatis Conimbricensis, Coimbra, 1982.
- CORREIA, Luís Brito, “Grupos de sociedades”, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, 379-399.
- CÔRTE-REAL, Lourenço, “Breve Apontamento sobre a Aplicação dos Artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais a outras Relações de Coligação Societária que não uma Relação de Grupo de Direito”, *Portal Verbo Jurídico*, 2013.
- COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2016.
- CUNHA, Carolina “A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas)”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, 201-233.
- CUNHA, Tânia Meireles da, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades perante os Credores Sociais: A Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, Almedina, Coimbra, 2009.
- DIAS, Rui Pereira, “Artigo 481.º (Âmbito de Aplicação)”, in *Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Coord.), Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VII, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.
- DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007.

- DUARTE, Diogo, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Coletiva nas Sociedades em Relação de Domínio*, Coimbra, Almedina, 2007.
- ESTACA, J., *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003.
- FIGUEIRA, Eliseu, “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves Notas Sobre o Papel e a Função do Grupo de Empresas e a sua Disciplina Jurídica”, in *Colectânea de Jurisprudência*, XV, n.º 4, 38-59, 1990.
- FRADA, M., “Deliberações sociais inválidas”, in *Novas perspectivas do direito comercial*, Livraria. Almedina, Coimbra, 1988.
- FRANÇA, Maria Augusta, *A Estrutura das Sociedade Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990.
- FURTADO, J. Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- FURTADO, J. Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos sócios: comentário ao código das sociedades comerciais: artigos 53 a 63*, Almedina, Coimbra, 2003.
- GRANJEIA, Francisco, *Breves Notas sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade no âmbito das Sociedades Coligadas*, Verbo Jurídico, 2002.
- GRUNEWALD, Barbara “*Die Haftung der Mitglieder bei Einflussnahmen auf abhängige eingetragene Vereine*”, in *Festschrift für Thomas Raiser zum 70. Geburtstag*, De Gruyter Recht, Berlin, 2005.
- GUERRERA, Fabrizio, *Illecito e responsabilità nelle organizzazioni collettive*, Giuffrè Editore, Milano, 1991.
- GUINÉ, Orlando Vogler, “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Lisboa, 2006.

- HURTADO COBLES, José, *El Levantamiento del Velo y los Grupos de Empresa*, Bosch, Barcelona, 2005.
- KOPPENSTEINER, Hans-Georg, “Os grupos no direito societário alemão”, in *Miscelâneas n.º4*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2006.
- LABAREDA, J., “Da designação de Pessoas Coletivas Para Cargos Sociais em Sociedades Comerciais”, in *Direito Societário Português - Algumas Questões*, Lisboa: Quid Juris, 1998.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Pressupostos da Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1995.
- LIMA, Igor Silva de, “A responsabilidade da sociedade dominante na relação de domínio qualificado: roadmap para os credores da sociedade anônima dependente”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 28, 2022, 89-120.
- MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2016.
- MATHESON, John H., The Modern Law of Corporate Groups: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil in the Parent-Subsidiary Context, *North Carolina Law Review*, Vol.87, 2008/2009, 1091-1156 (<https://scholarship.law.umn.edu>).
- MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.
- MIRANDA, Jorge, “Grupos de Sociedades e Princípio da Igualdade. Parecer”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol.II, Almedina, Coimbra, 2005.

- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, XIV (2022), 2, pp. 171-195.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son: parent company liability for competition law infringements”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, ano I, n.º 3, julho-setembro, Almedina, Coimbra, 2010.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais* Anotado, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2017.
- OLIVEIRA, Daniel, “o ónus da prova da culpa no art.78.º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais”, in *Direito das Sociedades em Revistas*, Vol. 11, 2014, 93-106.
- OSÓRIO, Carlos “Os casos de obrigatoriedade do lançamento de uma oferta pública de aquisição”, in *Problemas Societários e Fiscais do Mercado de Valores Mobiliários*, Edifisco, Lisboa, 1992, 7-77.
- OSÓRIO, Carlos, “Notas breves sobre os poderes do órgão de administração das sociedades anónimas em assuntos de gestão: objecto social, "competência não escrita" e acordos omnilaterais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, XIV (2022), 2, 331-342.
- RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.
- REDINHA, Maria Regina, “Deliberações Sociais Abusivas”, in *Separata da Revista de Direito e Economia 10/11*, Universidade de Coimbra, 1984/1985.
- REICH-GRAEFE, René, *Changing Paradigms: The Liability of Corporate Groups in Germany*, Western New England University School of Law, Vol.37, 785-817, 2005.

- RIBEIRO, Maria de Fátima, “A Desconsideração da Personalidade Jurídica: as Realidades Brasileira e Portuguesa”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 8, Vol. 15, 2016 19-57.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009.
- TERRÍVEL, Rita, “O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, nº4, Almedina, Coimbra, 2012.
- TRIGO, Maria da Graça, “Grupos de Sociedades”, in *O Direito*, n. °123, 1991, pp. 41-114.
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial”, in *Julgar*, 2009.
- VASCONCELOS, Pedro Pais, “D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anónima”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Almedina, Coimbra, 2007.
- VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2008.
- VAZ, T., “A Responsabilidade do Acionista Controlador”, *O Direito*, Lisboa, A.128, nº 3-4 (Jul.-Dez. 1996), p. 329-405.

VENTURA, Raúl, “Grupos de Sociedades, Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projeto Preliminar de Diretiva da CEE”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 23-81, 1981.

VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e em Nome Coletivo*, Coimbra, Almedina, 1994.

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*. Vol. III, Almedina, Coimbra, 1991.

VENTURA/CORREIA, “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas”, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, N° 192, 193, 194 e 195, Lisboa, 1970.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 2006. (<https://www.pgdlisboa.pt>)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de novembro de 2017. Processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de julho de 2013. Processo n.º 943/10.8TTLRA.C1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de fevereiro de 2024. Processo n.º 2816/23.0T8GMR.G1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17 de novembro de 2011. Processo n.º 798/08.8TBEP.S.G1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2014. Processo n.º 5314/06.3TVLSB.L1-7. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de janeiro de 2024. Processo n.º 20963/22.4T8LSB-A.L2-1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de janeiro de 2016. Processo n.º 1804-11.4TVLSB.L1- 6. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de março de 2005. Processo n.º 1119/2005-6. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de outubro de 2023. Processo n.º 10840/21.1T8SNT-A.L1-1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de novembro de 2011. Processo n.º 646/11.1TVLSB-B.L1-1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de fevereiro de 2023. Processo n.º 19495/19.2T8SNT.L1-1. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 2021. Processo n.º 2532/16.0T8AVR.P2. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de janeiro de 2005. Processo n.º JTRP00037645. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de outubro de 2005. Processo n.º 0524260. (<https://www.dgsi.pt>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 de fevereiro de 2011. Processo n.º 117/07.0TYVNG.P1. (<https://www.dgsi.pt>)